



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55  
Recurso nº : 143.388  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : JOSÉ OTÁVIO CAMARGO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 11 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.225

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, o eventual congestionamento de linhas da Internet no último dia do prazo, se não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OTÁVIO CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55  
Acórdão nº. : 102-47.225

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RP'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55  
Acórdão nº : 102-47.225

Recurso nº : 143.388  
Recorrente : JOSÉ OTÁVIO CAMARGO

**RELATÓRIO**

O contribuinte JOSÉ OTÁVIO CAMARGO inscrito no CPF sob o nº 774.338.078/53, protocolou, em 10.10.2000, Impugnação de fls. 01/02 contra AI de fls. 15, no total de R\$ 165,74.

O lançamento resulta de atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário 1999. Alegou o contribuinte que estaria beneficiado pela denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

Julgando a Impugnação às fls. 19/20, a DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, fundamentando que o art. 138 do CTN não se aplica a obrigações acessórias, como é o caso de entrega de declaração de IR.

Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 25, datado de 24.09.2004, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 24/34, em 13.10.2004. Dispensado depósito ou arrolamento para fins de interposição de recurso, na forma do art. 2º, da IN SRF nº 264/2002, como informa despacho de fls. 36/37.

Nas razões do Recurso, o Contribuinte alega que o atraso na entrega da declaração se deu por congestionamento no *site* da Secretaria da Receita Federal no dia 28.04.2000, por volta das 18h, tendo, inclusive, o escritório contábil responsável pelo preenchimento da sua declaração requerido a isenção das multas dos demais contribuintes cujas declarações estavam sob sua responsabilidade. Entende que o fato de já ter pago o IR antes de entregar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55

Acórdão nº : 102-47.225

declaração comprova que já a tinha preparado. Acrescenta estudos de vários juristas sobre a validade da denúncia espontânea para obrigações acessórias. Menciona algumas decisões administrativas nesse sentido.

É o Relatório.

4  
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a small '4' above it.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55  
Acórdão nº : 102-47.225

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O atraso na entrega da declaração não pode ser justificado exclusivamente na falha do sistema da Receita Federal de envio via Internet ou de congestionamento do *site* que se presta para tanto.

Como se sabe, existem outras formas de entrega da declaração de ajuste anual e ao selecionar uma delas, é dever do contribuinte providenciar o seu efetivo exercício, dentro do prazo.

Ademais, não há nesses autos prova de que o *site* estava realmente fora do ar. O Contribuinte se resume a alegar tal fato e não é possível, com base nisso, afastar a aplicação de uma multa punitiva cujo fim é garantir que os administrados cumpram a obrigação acessória de entrega da declaração no prazo legal.

Nesse sentido é esclarecedora a seguinte decisão da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferida no Recurso nº 128832:

"IRPF - EX.: 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória o eventual congestionamento de linhas da Internet no período compreendido entre as 18 e 20 horas do último dia do prazo, considerando que não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora, uma vez que o banco de dados da Administração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55  
Acórdão nº : 102-47.225

Tributária permaneceu aberto ao público durante o período citado.  
Recurso negado.”

Não assiste razão ao Contribuinte quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Fazendo uso dos argumentos da Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, no Acórdão de nº 102-41824, de 13 de junho de 1997 colaciono trecho do seu voto, esclarecedor sobre a matéria ora versada, a saber:

“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa”

Nesse sentido, já decidiu o CSRF, conforme ementas abaixo:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001319/00-55

Acórdão nº : 102-47.225

contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.

Número do Recurso: 102-126447

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10930.002519/00-21

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: RICARDO DE SOUZA PEREIRA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 12/04/2004 09:30:00

Relator(a): Wilfrido Augusto Marques

Acórdão: CSRF/01-04.920

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA"

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. – Recurso negado.

Número do Recurso: 102-121337

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10930.002150/99-88

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF Recorrente: RIVELINO LOPES RIBEIRO

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 11/12/2001 09:30:00

Relator(a): Wilfrido Augusto Marques

Acórdão: CSRF/01-03.721"

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO